

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 25/09/2015

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/37386-ordenamento-jur-dico-e-sistema-una-breve-an-lise-atrav-s-da-matem-tica-e-da-bioqu-mica>

Autore: Ana Carla Vastag Ribeiro de Oliveira

Ordenamento Jurídico e sistema: uma breve análise através da matemática e da bioquímica.

Ordenamento Jurídico e sistema:
uma breve análise através da matemática e da bioquímica.

Ana Carla Vastag Ribeiro de Oliveira¹

Resumo:

Os organismos vivos continuamente efetuam atividades funcionais que permitem a sua sobrevivência, crescimento e reprodução. Para realizar as suas funções biológicas, os seres vivos dependem da capacidade de obter, transformar, armazenar e utilizar energia. O presente ensaio busca apresentar o exercício das funções da Matemática e da Bioquímica na compreensão do Direito e a sua aplicabilidade na compreensão do sistema Jurídico. Temas que deverão ser apresentados de um modo simples, naturalmente rigoroso, sem a preocupação de justificações do tipo demonstrativo. O artigo busca a experimentação de que tanto no estudo da bioquímica, quanto na matemática e principalmente no Direito, estas reações buscam examinar e regulamentar a estrutura, a organização e as atividades potenciais na tentativa de elucidar que aspectos promovem as indispensáveis contribuições à manutenção da vida do indivíduo, seu relacionamento com o meio em que se encontra e a consequente formação do Sistema Jurídico.

Abstract:

The continuously living organisms perform functional activities that allow their survival, growth and reproduction. To carry out their biological functions, living beings depend on the ability to obtain, process, store and use energy. This essay seeks to present the duties of mathematics and biochemistry to understand the law and its applicability in understanding the legal system. Themes to be presented in a simple way, of course strict, without the worry of Article demonstrativo. O kind of justifications search experimentation that both the biochemistry of study, as in mathematics and especially in the law, these reactions seek to examine and regulate structure, organization and potential activities to elucidate what aspects promote the indispensable contributions to the maintenance of functioning, their relationship with the environment you are in and the consequent formation of the Legal System..

Palavras Chave:

Matemática. Bioquímica. Direito. Sistema Jurídico.

Keywords:

Mathematics. Biochemistry. Law. Legal System.

Sumário: Introdução. 1. Da análise matemática e bioquímica. Conclusão. Referências Bibliográficas.

¹ Advogada, Membro do GUTO – Gestão Urbana de Trabalho Organizado ligado a UNESP, Bacharel em Direito pela Universidade de Direito de Marília mantida pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha – FEESR, Especialista em Direito Tributário pela UNIVEM, Pós-Graduada em Direito Constitucional Italiano e Europeu pela Università Degli Studi di Macerata, Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica – PUCSP, Doutoranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica – PUCSP.

**Você vê coisas que existem e pergunta: por quê?
Enquanto isso, eu sonho com as coisas desconhecidas e pergunto: por que não?
George Bernard Shaw**

Introdução

Inegável provocação teórica, farta-se de metáforas dado o caráter do objeto que intenta definir. Envolvido está um poder além dos conceitos tradicionais da Ciência Política, da Matemática da Bioquímica ou do Direito. Mas, por certo, não está fora do alcance da análise crítica, de livre expressão metodologicamente orientada, condição básica da fruição intelectual.

Este ensaio pretende sugerir que há similitudes entre a Matemática, a Bioquímica e o Direito no que tange a estrutura de seus sistemas e a organização para lidar com o assunto; contudo, pelo estranhamento quase instintivo que provoca, move-se a análise por meio de um tratamento jurídico de caráter metodológico aproximativo do tema, sem pretensão, por ora, de ser tese de fartas provas.

O desenvolvimento do tema se dá em um contexto de exercício de devaneio hermenêutico poético, livremente articulada com a fenomenologia dos sistemas matemáticos, bioquímicos e jurídicos. O filósofo francês Gaston Bachelard nos ensina que todo conhecimento é polêmico e o devaneio é um recurso de cognição; e que o raciocínio elaborado por meio de imagens e metáforas é integrante da própria saúde do ser. E sintetiza: "tudo seria mais simples, parece, se seguíssemos os bons métodos do psicólogo, que descreve aquilo que observa, mede níveis, classifica tipos - que vê nascer a imaginação nas crianças sem nunca, a bem dizer, examinar como ela morre na generalidade dos homens"²

A doutrina jurídica define o fato jurídico como todo acontecimento de origem natural ou humana que gera consequências jurídicas. Miguel Reale³, por exemplo, anuía ser o fato o elemento constitutivo do próprio Direito. O Direito nasce dos fatos: *ex facto oritur jus*.

qualquer acontecimento pode ser um fato. No entanto, são objeto da atenção do ordenamento jurídico apenas aqueles que criam, extinguem ou modificam situações jurídicas. A situação jurídica é entendida como aquela tipificada por uma norma legal a que se vinculam seres humanos, conforme perspectiva personalista; ou, se considerarmos a generalidade desse

² BACHELARD, Gaston. A poética do devaneio. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.33

³ 3 REALE, Miguel. Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.

vínculo, mais conforme a uma perspectiva racionalista objetiva, tais situações jurídicas poderão envolver não apenas pessoas, mas também coisas e lugares.

A relevância do fato para o direito está nos seus potenciais efeitos. Não é a gênese do fato, mas seus potenciais efeitos jurídicos, que o tornam fato jurídico. O fato jurídico está contido no mundo fático, nos limites da ordem jurídica dos fatos valorados.

A constatação de que há fatos relevantes, a que a norma jurídica imputa efeitos no plano do relacionamento inter-humano e fatos que, considerados irrelevantes, permanecem sem normatização, permite distinguir, dentro do universo dos fatos, que é o mundo em geral - ou mundo fático - um conjunto - o mundo jurídico - formado apenas pelos fatos jurídicos. Se ponderarmos que os efeitos jurídicos, desde as situações jurídicas simples, como os estados pessoais, as relações jurídicas de conteúdo o mais complexo, que se desdobram em múltiplos direitos-deveres, pretensões-obrigações, ações e exceções, são, exclusivamente, imputações feitas pelos homens a certos fatos da vida através das normas jurídicas, teremos de admitir que a distinção, no mundo, entre o que é jurídico e o que não entra no mundo jurídico, se reveste de fundamental importância ao trato científico do direito.

Por falta de atenção aos dois mundos muitos erros se cometem e, o que é mais grave, se priva a inteligência humana de entender, intuir e dominar o Direito.⁴

O fato traz o potencial de provocar, mas não necessariamente determinar, consequências na ordem jurídica. Em nosso percurso do fato à ordem jurídica, a ocorrência de um fato jurídico representado, por exemplo, por uma lesão a direito ocasionada por "fato anômalo" incidente sobre a pessoa, exigiria que identificássemos, por meio da análise da interação que gerou a situação lesiva, o status da pessoa, e então avaliar seus potenciais reflexos sobre a ordem jurídica. O fato anômalo objeto de análise é a presença, sob hipótese, de um novo sujeito não humano, uma nova pessoa natural não humana, atuando na produção de potenciais efeitos jurídicos por meio do contato com pessoa natural humana. A ausência da composição prévia de um suporte fático, não impede que os efeitos do fato anômalo sobre a pessoa natural se manifeste objetivamente e por essa via integre o fato anômalo à ordem jurídica. Integrada à ordem, a "anomalia" do fato anômalo, representada por um novo sujeito não humano, se judicializa para então humanizar-se. De fato, ex facto oritur jus.

A expressão "ordem" tem conotação sociológica, enquanto "ordenamento" jurídico explicita um conjunto de normas jurídicas. Na ordem correspondente ao direito, há uma probabilidade de coação associada à observação da ordem.

⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídica: Plano da Existência. 8a .ed., São Paulo: Saraiva, 1998. p.8-9.

Para Kelsen⁵, a ordem jurídica se distingue de outras ordens por ser coativa . Por meio de um ato de coação, a ordem jurídica se manifesta a partir do reconhecimento do fato jurídico que expressa inobservância da ordem. Assim, o fato anômalo também pode provocar a manifestação da ordem jurídica, caracterizado o envolvimento da pessoa humana. A ordem jurídica irá limitar a autonomia privada, sendo o ato de coação um monopólio, mas essencial para a manutenção da coletividade.

Dada a centralidade do conceito de pessoa, a assimilação pela ordem jurídica da hipótese de contato entre a pessoa humana e pessoa não humana (animal, híbrida ou imaterial) permite imaginar um amplo efeito sobre a pessoa humana factual em suas relações de intersubjetividade, deste fato se aproxima a similitude com a matemática e a bioquímica.

1. Da análise matemática e bioquímica

A matemática trata de resolver problemas, porém o que a mantém viva são os grandes problemas não resolvidos, assim como o Direito que tenta realizar o préstimo do que é justo em uma realidade mutante face a condição humana nela inerente.

A Justiça é o objeto principal de todas as instituições da sociedade, sendo que muitas vezes não se consegue separar o conceito de Direito e a ideia de Justiça, pois se acredita que a corrente ideológica do Direito Racional Positivo tem aparência de justiça, quase como a aplicabilidade de uma fórmula matemática.

No verão de 1900, com Congresso Internacional de Matemáticos na Sorbonne tem-se um corte nos estudos da matemática e a aplicabilidade de sua lógica, motivada a uma palestra proferida por David Hilbert.

O jovem matemático alemão expôs sua tese composta de 23 problemas mais importantes para os matemáticos resolverem, o que ele conseguiu com sua proposta acadêmica foi definir o cronograma da matemática para o século XX.

Muitos dos problemas de Hilbert foram resolvidos de maneira surpreendente e este procurou definir a matemática através da lógica usando o método de sistemas formais, ou seja, provas finitistas a partir de um conjunto constituído por axiomas⁶.

⁵ KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁶ Axiomas são verdades inquestionáveis universalmente válidas, muitas vezes utilizadas como princípios na construção de uma teoria ou como base para uma argumentação. A palavra axioma deriva da grega axios, cujo significado é digno ou válido. Em muitos contextos, axioma é sinônimo de postulado, lei ou princípio. Um sistema axiomático é o conjunto dos axiomas que definem uma determinada teoria e que constituem as verdades mais simples a partir das quais se demonstram os novos resultados dessa teoria. Os sistemas axiomáticos têm papel de destaque nas ciências exatas, nomeadamente na Matemática e na Física, sendo os resultados

O primeiro problema da lista de Hilbert saiu da Alemanha Oriental mais especificadamente da cidade de Halle, onde um grande matemático russo chamado Gregor Cantor passou grande parte de sua vida adulta e foi a primeira pessoa a entender o significado do infinito e dar a ele precisão matemática, o denominado Teorema de Cantor.

Cantor demonstrou que o infinito pode ser perfeitamente compreensível, na verdade não existe apenas um infinito e sim uma infinidade de infinitos.

Com o estudo da matemática pelos Hindus - que foi a primeira civilização a desenvolver um sistema numérico com um símbolo para representar o zero e, conseqüentemente, um dos grandes marcos no desenvolvimento da matemática -, Cantor apanhou os números 1 a 9 e os comparou com um conjunto de números bem menos complexos como a seqüência de 10, 20, 30, 40. Através de seus experimentos, o matemático demonstrou que ambos os conjuntos de números infinitos tem exatamente o mesmo tamanho, pois é possível o seu emparelhamento.

Mas e as frações? Há uma infinidade de frações entre dois números inteiros. Então certamente a infinidade de frações é indefinidamente muito maior que a infinidade de números inteiros.

O conceito desenvolvido por Georg Cantor sobre um Infinito Absoluto é que este transcende os números transfinitos. Cantor equacionou o infinito absoluto como Deus. Ele acreditava que o Absoluto Infinito tinha várias propriedades matemáticas, incluindo que cada propriedade do infinito absoluto está também presente em alguns objetos menores.

O Homem em seu estado natural sempre busca a proximidade com o Divino, com o Supremo e discute-se longamente se existe a natureza humana, muitas vezes sem darmos conta de que tal problema nos remete para uma questão tão absolutamente radical: se o próprio Homem existe. Sem uma essência, uma finalidade, um “programa”, sem uma maneira de ser, ao menos em potência, o Homem, casca de noz sem norte no oceano revolto das circunstâncias, seria para alguns um simples existir, um ser sem instintos, e portanto, com a inteira liberdade de conformar o seu destino. O existencialista Sarte remete a existência de uma natureza humana para a inexistência de Deus: sem Deus, não haveria, pois, verdadeiramente Homem.

Há um lugar paralelo na filosofia jurídica. Pensa-se: se Deus não existisse ainda assim existiria o Direito Natural? Ora o Direito Natural é a decorrência jurídica de uma natureza

demonstrados nas múltiplas teorias dessas ciências usualmente designados por teoremas ou leis. Entre as diversas axiomáticas da Matemática e da Física ganharam notoriedade os Princípios de Euclides na Geometria Clássica, os Axiomas de Peano na Aritmética, as Leis de Newton na Mecânica Clássica e os Postulados de Einstein na Teoria da Relatividade.

humana e apenas porque existe este e fundado naquela podemos, por exemplo, tranquilamente afirmar, sem dúvida a legitimidade dos Direitos.

Perante a complexidade do fenômeno humano, diante da multiplicidade de soluções concretas que os diferentes homens, em várias sociedades e civilizações, encontraram para os seus problemas, é natural que espíritos menos sistemáticos, ou menos sintéticos, mais propensos à disjunção e à análise que à visão de conjunto, mais dados a separar do que a unir (mas não a separar para melhor unir), desesperem por encontrar esse fio agregador das pérolas do colar humano.

A quebra dos princípios norteadores da vida humana, provocam o desequilíbrio, a discórdia, o conflito, a ausência da paz social, trazendo como consequência, a indignação, o inconformismo, a busca da restauração através do amparo jurisdicional, do bem jurídico lesado, a quem de direito.

Através dos tempos, nota-se que, desde Aristóteles e São Tomás de Aquino, passando por Hobbes⁷, Montesquieu⁸ e Rousseau⁹, que se vêm sustentando que cabe à lei definir o que é justo e injusto. Justo é o que está permitido em lei, e injusto o que está proibido. Mas, modernamente, não é mais possível admitir este tipo de pensamento principalmente após a experiência do fascismo que mostrou a possibilidade de manutenção de um governo usando do Poder Legislativo de forma ilegítima, onde esta concepção tinha como fundamento de que jamais o governante usaria do poder para prejudicar o bem público ou o bem comum.

Para Kelsen¹⁰, a justiça pode ser denominada como a felicidade social. Uma explicação que seria quase matemática se o sentido da palavra felicidade não fosse tão complexo quanto o de Justiça. Desta maneira, deve-se, portanto, perquirir o sentido da palavra felicidade, pois, o que pode ser a felicidade de alguns, pode, também, ser a infelicidade de muitos outros, o que torna o termo felicidade um tanto quanto subjetivo.

Kelsen¹¹ afirma, ainda, que o conceito de felicidade deverá sofrer radical transformação para tornar-se uma categoria social: a felicidade da Justiça. É que a felicidade individual deve transfigurar-se em satisfação das necessidades sociais. Como acontece no conceito de Democracia, que deve significar o governo pela maioria e, se necessário, contra a minoria.

⁷ HOBBS, Thomas. Do cidadão. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

⁸ MONTESQUIEU, Charles de. Grandeza e decadência dos romanos. São Paulo: Cultura Moderna, 1936.

⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato Social: Princípios do direito político. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹⁰ KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

¹¹. Hans Kelsen considera que a ideia de liberdade pura tem originalmente um significado negativo. Significa ausência de qualquer compromisso: o 'Estado natural' (Thomas Hobbes) ou a anarquia que contrasta com o Estado social.

Porém, a Justiça também depende de uma hierarquia de valores, como, por exemplo, os valores vida e liberdade. Qual seria o valor hierarquicamente maior? Uns diriam ser a vida o bem supremo; outros argumentariam ser a liberdade o maior bem, posto que de nada valeria a vida sem liberdade. Neste sentido, poder-se-ia enumerar vários casos em que as hierarquias dos valores seriam diferentes, chegando-se a conclusão de Kelsen¹²: "é nosso sentimento, nossa vontade e não nossa razão, é o elemento emocional e não o racional de nossa atividade consciente que soluciona o conflito" .

Já, em Aristóteles, encontra-se sua célebre frase que diz: "A justiça tem pouco valor". Este era um dito corrente entre os gregos, para os quais ela se baseava mais na aparência das coisas que na realidade ou na verdade.

Comumente ouve-se dizer que uma injustiça é por natureza um bem, e sofrê-la, um mal, mas que ser vítima de injustiça é um mal maior do que o bem que há em cometê-la.

Desta maneira, quando as pessoas praticam ou sofrem injustiças umas das outras, e provam de ambas, lhes parece vantajoso, quando não podem evitar uma coisa ou alcançar a outra, chegar a um acordo mútuo, para não cometerem injustiças nem serem vítimas delas.

Perante a variedade e contraditoriedade de atitudes, crenças, soluções, o veredicto mais comum é o da aplicação da Teoria da Desordem, da ausência de uma realidade essencial comum.

As indagações de Cantor buscam explicar a ordem na realidade e sua correspondência bijetora com a racionalidade, o que o tornou tão apreciado pelos estudiosos do fenômeno Direito.

Cantor influenciou Russell, principalmente, através de seu trabalho em teoria dos conjuntos - ou classes, no linguajar de Russell - e números transfinitos, onde existe a ironia de que a matemática trata de coisas que não se sabe o que são por meio de princípios que não sabe se são verdadeiros ou não. É provável que Russell estivesse externando sua perplexidade diante dos níveis crescentes de abstração por ele demandados, frente à situação dos fundamentos, exposta por Cantor.

Aplicando tal experimento ao Direito, temos que o conjunto de Direitos Naturais está contido no conjunto de Direitos Racionalmente Positivados¹³, em uma simples correspondência bijetora. Porém está-se diante de um equívoco no pensamento analítico lógico, como Cantor exatamente explicou através de sua análise das frações.

¹² Ob cit.

¹³ Aqui compreendido como aquele Direito que passou pela racionalidade humana através de sua positivação em norma.

No Sistema Jurídico, que é maior que o conjunto de Direitos Racionais Positivados que também é infinito, mas ao contrário deste o conjunto de Direitos Naturais não é numerável. Não existe possibilidade alguma de se realizar uma correspondência bijetora entre Direitos Naturais e Direitos Racionalmente Positivados.

A tentativa de criar uma correspondência entre estes Direitos – Racionais Positivados e Naturais – é reduzi-los a aplicabilidade da Teoria do Absurdo inventada pelos matemáticos gregos seguidos por Pitágoras, onde se supõe inicialmente que os Direitos Naturais poderiam ser enumerados e isto leva, logicamente, ao absurdo de um Direito estar e ao mesmo tempo não estar em um ordenamento jurídico.

Portanto, os Direitos Naturais não podem ser enumerados, pois o conjunto destes Direitos contém um número infinito de elementos, mas este número infinito é maior que o número também infinito dos Direitos Racionalmente Positivados.

De início, Santo Agostinho começou sua caminhada filosófica a partir dos elementos do neoplatonismo por influência da leitura de Plotino (203 d.C – 270 d. C) e de seu discípulo Porfírio (234 d.C - 305 d. C). Para estes pensadores se o conhecimento existente pode ser pensado e entendido, logo não é determinado, mas infinito. Com isso, Santo Agostinho sentiu-se levado a discutir a possibilidade de haver dois tipos diferenciados de conhecimento. Segundo a reflexão agostiniana o primeiro conhecimento compreende o que provém dos sentidos, proporcionando meios que são trazidos à memória e formados pelo indivíduo. O segundo, ao contrário, não é proveniente dos sentidos, e sim, das coisas inteligíveis; é percebido pela mente humana na medida em que há o processo de reflexão interior. Assim, o indivíduo procede com ideias que já subsistem na memória, tais como os juízos de valores e as relações matemáticas, que não podem ter sido gravados pelos sentidos, pois, não têm cor, nem cheiro, nem gosto, tampouco são táteis.

A humanidade, por exemplo, não é um homem. Então, sim, Russell aplicando este paradoxo buscou analisar o que está acontecendo na prova Cantor aplicada ao caso limite de um (suposto) conjunto universal. Há de fato uma estreita relação entre os argumentos apresentados por ambos.

Neste ponto se adéqua exatamente muito daquilo que Darwin descrevia como o dever de reconhecimento de que, apesar de todas as qualidades mais nobres do Homem ainda carregamos no nosso corpo a estampa da nossa origem simples.

Pondera-se que todo o Direito é o resultado de uma cultura que, na definição dos conteúdos que se cristaliza em um determinado espaço e tempo. Desta forma cultura é o

contexto em que se gera na forma e conteúdo, temos de avaliar que a definição formal é viver apenas em relação a outros Direitos, em outras palavras, que o momento certo para tempo considerar se torna substancial à luz de todos os outros Direitos, ou seja, $A = f(B, C, D, \dots)$, os termos e as consequências destas relações dão origem a estruturas da "possibilidade" de relacionamento em que a definição da lei, como canonizado, é então interpretado em termos extensa (+) ou redutora (-).

O Direito Racionalmente Positivado, portanto, assim considerada entra em relação com outros Direitos que também estão sujeitos a dois tipos diferentes de interpretação (+ ou -), então se tem um reforço mútuo ou, pelo contrário, um enfraquecimento, como um contraste que levam à promoção de um Direito em detrimento ao outro, então não há a necessidade de identificar o "valor" em que o tempo está a ser atribuído à lei em questão, mas a presença simultânea de vários Direitos, no mesmo espaço e tempo é criar um indeterminado dinâmico, ou seja, a incapacidade de cristalizar completamente o conteúdo da norma, continuará a ser um conteúdo mínimo do sistema.

Se a função do Direito Racionalmente Positivado é impedir a desintegração do sistema social por meio da resolução e/ou contorno de conflitos, sem dúvida esta função junta-se a necessidade de estruturar as Relações Humanas em termos de produção de acordo com o equilíbrio de Poder estabelecido historicamente.

No Sistema Jurídico, observa-se o Ordenamento como ondas sobrepostas onde todos os efeitos das reduções e ampliações do Direito Racional Positivado irão se manifestar pela dependência com o reconhecimento implícito das consequências e sua aceitação natural, com restrição para a presença de estímulos fortes externos que possam desencadear novos ciclos, a relação entre a verificação do que está positivado também um outro efeito que está mudando a essência do aplicado em questão, que pode manifestar-se em termos que se opõem à declinação formal e da substância inicial, encontrando explicação através do Teorema de Arquimedes sobre a alavanca.

Embora todo Direito Racionalmente Positivado deva ter a característica da generalidade (por se aplicar a um conjunto de fatos e não a um fato específico), essa generalidade é uma faca de dois gumes. Por um lado, ela garante que os casos idênticos serão tratados da mesma forma, mas, por outro, ela trata igualmente casos que, pelas suas peculiaridades, mereceriam uma solução diversa.

O Ordenamento Jurídico busca com sua forma não só o equilíbrio, mas também a criação de valor econômico e os valores correlativos de liberdade, segurança, bem-estar e

crescimento. Fatores estes críticos devido à sua delicadeza que deve ser medida não só em termos quantitativos, mas também e acima de tudo qualidade.

Desta forma, os esforços de elaboração de uma teoria sistemática do Direito poderiam ser investidos na ideia de um sistema orgânico, no qual tudo gira em torno de um mesmo centro e cada parte adquire significado em virtude de sua participação no todo, onde, na unidade orgânica, cada elemento tem sua função própria, mas nenhuma destas se desenvolve como atividade bastante de per si; cada parte só existe e tem significado em razão do todo em que se estrutura e a que serve.

Um ponto importante e que deve ser ressaltado é que nem todos os organismos são iguais, apesar de terem uma organização parecida, ou seja nem toda a célula é igual a outra, nem todo o indivíduo é igual ao outro.

Tendo os seres vivos as mais variadas formas e hábitos todos compartilham propriedades comuns. A teoria da evolução sobre as espécies sugere que todos os seres vivos (e os extintos) descendem de um mesmo ancestral. Essa ideia implica que o Homem e os outros seres vivos, possuem algo em comum mas o quê?

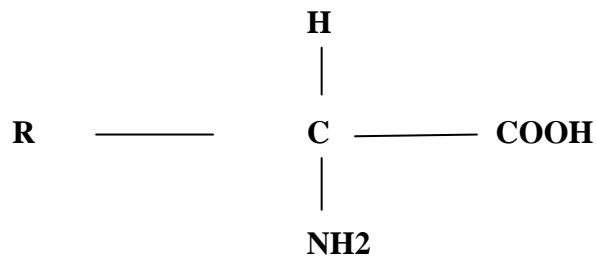
Verifica-se que apesar da biodiversidade aparente, os seres vivos são muito mais parecidos quando comparamos o padrão de organização química e o funcionamento das suas células de organismos multicelulares e unicelulares.

A química dos organismos vivos está em torno dos átomos de Carbono que constitui a metade do peso seco das células. Esses átomos formam cadeias unidas entre si e podem estar associados a outros grupos químicos denominados grupos funcionais. São os grupos funcionais das moléculas orgânicas que atribuem propriedades químicas específicas à biomolécula.

Para começar, entre os mais de 90 elementos químicos que ocorrem naturalmente, apenas 30 são essenciais para os organismos vivos, dentre estes encontram-se os aminoácidos.

Tomamos por exemplo que todas as moléculas são compostas por 20 aminoácidos, sendo estas estruturas muito simples, assim como o sistema jurídico tem a mesma estrutura. No sistema jurídico temos relação jurídica em virtude da qual o particular (sujeito passivo) tem o dever de fazer ou de não fazer ou tolerar algo no interesse do coletivo –aqui se leia-se o Estado - (sujeito ativo), e o Estado tem o direito de constituir contra o particular uma contraprestação, favorável ou não.

No caso dos aminoácidos temos a seguinte relação:



Aqui se encontra a grande beleza e similitude do sistema biológico com o sistema jurídico, pois ambos são sistemas organizados, altamente complexos, sendo que no caso dos sistemas jurídicos temos as seguintes definições possíveis:

C = Indivíduo, qualidade humana ;

COOH = coletividade, identificável como estado;

NH₂ = Território;

H = Poder Econômico;

R = ordenamento jurídico aplicável a espécie.

Assim, ao lado da pressuposição de uma fenomenologia metajurídica a que se associam fatos reais desprovidos, em parte, de suporte fático, está a pressuposição do pluralismo de ordenamentos jurídicos a que se associam diferentes fontes do direito.

Desta forma, no sistema jurídico, o radical R constante da molécula dos aminoácidos equivale ao Ordenamento Jurídico e suas características a para a simples observação dependem se este conjunto de características for preenchido para melhor defini-lo e compreendê-lo. Utilizando-se de conceitos da Bioquímica, temos:

- a) Alto grau de complexidade e organização estrutural
- b) Sistemas para extrair e converter energia – aqui bem entendida como função econômica da norma – para o ambiente
- c) Capacidade para autorreaplicação e automontagem (autoaplicabilidade)
- d) Mecanismos para perceber e responder as alterações com o ambiente
- e) Funções definidas para cada um dos componentes e interações reguladas entre eles.
- f) História de mudança evolutiva

Aristóteles, inserido na sua realidade, observou o comportamento de pessoas e grupos para desenvolver aquilo que seria, para ele, o melhor modelo humanitário que conduziria o indivíduo à felicidade, um desenvolvimento do ser em dever ser. Neste modelo, a felicidade

só pode ser atingida num Estado formado por indivíduos virtuosos. Está-se diante de um ponto de vista que carrega emoção, preocupação em estabelecer um mecanismo que pudesse levar todos a uma felicidade por ele entenda, vontade de impor regras de formação do indivíduo, pretensão de restrição da liberdade de quem não se adequar a ideia e, principalmente, uma necessária supressão da individualidade em favor da coletividade. O seu modelo não se destina apenas aos indivíduos, mas também ao Estado, ou seja, a transmutação do ser em dever ser individual, formando um dever ser coletivo orientador do comando.

Evidentemente, o próprio desenvolvimento do pensamento humano afeta e transforma as categorias jurídicas, revelando que a fronteira entre a realidade fática e a realidade jurídica é flexível, adaptativa, como o é o próprio ser humano. Uma ordem jurídica destinada a proteger uma comunidade de seres que se conectam no limite do esvaziamento da própria personalidade individual, parece excessiva, mas necessária para o bem comum.

Nesse locus fático, sempre dinâmico, as leis probabilísticas garantem despontar fatos juridicamente irrelevantes que conectam pessoas e as transformam, com resultados imprevisíveis para a ordem jurídica. Nas condições que se configuram entre o mínimo existencial e a reserva do possível, há um limite juridicamente dado para a garantia da existência humana; por outra perspectiva, trata-se de um cálculo: se não houver um quantum satis de direitos e garantias, não há sequer possibilidade de se viver com dignidade uma vida plena. A pressuposição de que o direito positivo abarca toda fenomenologia que interessa ao homem é simplesmente mítica e a sua relação com o outro é comandada por fenômenos que, como na bioquímica mutáveis e na matemática, explicável por princípios que não se sabe se são verdadeiros ou não.

Conclusão

O Direito é um sistema fechado na medida em que os juristas não podem acrescentar ou retirar qualquer norma do conjunto. Por mais que o Direito seja mutável, apenas os legisladores podem modificar o sistema, apresentando-se este ao jurista sempre como um conjunto de regras com existência objetiva (o chamado Direito Racionalmente Positivado), cabendo aos intérpretes apenas compreendê-lo e aplicá-lo, mas nunca alterá-lo.

O que Darwin, Cantor e Russel ensinam? Que não existem diferenças significativas do ponto de vista entre os sistemas, sejam estes biológicos, matemáticos ou fenomenológicos, a não ser algumas particularidades.

E o que seriam estas particularidades? Ou seja, o que a bioquímica, a matemática e o Direito tem em comum? A unidade de um sistema orgânico não pressupõe hierarquias e a metáfora do organismo estimula a concepção de que todos os elementos são interdependentes.

A bioquímica descreve em termos moleculares, as estruturas, mecanismos e processos químicos compartilhados por todos os organismos vivos e propõe princípios organizatórios que são comuns a todas as distintas formas de vida.

A matemática tem como cerne de seu prazer o entendimento do problema e não simplesmente uma solução correta, através da aplicabilidade de estruturas lógicas e de forma organizacional para poder compreender todo o caos.

O Direito, por sua vez, descreve em termos de linguagem, as estruturas, mecanismos e processos legais compartilhados e aplicados por forma lógica – ou em completa ausência desta – por todos os indivíduos e propõe a organização e transformação do ser em dever ser.

Desta forma, tanto a bioquímica, quanto a matemática como o Direito tentam compreender como as coisas – aqui se inclui o elemento vida – funcionam e a partir desta defini-las em sistemas para melhor compreensão.

Referencias Bibliográficas

- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. 5ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- _____. História da filosofia. 4ª. ed. Lisboa: Presença, 1992.
- _____. História de la filosofía. 4ª. ed. Barcelona: Hora, 1994. I, II, III, IV-t.I e IV-t.II.
- Aczel, A. D.; O Mistério do Alef: A Matemática, a Cabala e a Procura do Infinito, Editora Globo, 2003.
- AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2007.
- AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona. Confissões. São Paulo: Paulus, 1997.
- ARENDT, Hannah. A condição humana. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- _____. O conceito de amor em Santo Agostinho. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
- _____. Sobre a Revolução. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- _____. A vida do Espírito: o pensar, o querer, o julgar. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.
- _____. Origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- _____. Lições sobre a filosofia política de Kant. Rio de Janeiro: Relime Dumará, 1993.
- ARISTÓTELES. A ética: textos selecionados. São Paulo: 2ª. ed. EDIPRO, 2003.
- _____. A política. São Paulo: Ícone, 2007.
- _____. Metafísica: Ética a Nicômaco: Poética. São Paulo: Victor Civita, 1984.
- _____. Arte Retórica e Arte Poética. Difusora Européia do Livro. Ed. São Paulo. 1964
- ARNAOUTOGLOU, Ilias. Leis da Grécia Antiga. São Paulo: Odysseus, 2003.
- BACHELARD, Gaston. A poética do devaneio. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.33
- BAUMAN, Zygmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- _____. Capitalismo parasitário. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- _____. A liberdade. Lisboa: Estampa, 1989.
- BORDINI, Maria da Glória. Fenomenologia e teoria literária. São Paulo: USP, 1990.
- BURLAMAQUI, Jean Jacques. The principles of natural and politic law. Boston: Joseph Bumstead, 1792. V. 1 e 2.
- BURNS, Edward McNall. História da Civilização Ocidental. 2ª. ed. Porto Alegre: Globo, 1952. v. 1 e 2.
- _____. 3ª. ed. 1974. v.1 e 2.
- _____. 24ª. ed. 1981. v. 1.
- _____. 25ª. ed. 1983. v. 2.
- DARWIN, Charles. El origen de las espécies. Madrid: Tomo I e II, 1921.
- _____. A origem das Espécies. Rio de Janeiro: EDIOURO, 2004.
- Delahaye, J. P.; O infinito é um paradoxo na matemática? , Scientific American Brasil, Especial Especial “As diferentes faces do infinito”, número 15, pp. 15-23
- DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- _____. A igualdade importa? In: GIDDENS, Anthony (organizador). O debate global sobre a terceira via. São Paulo: Unesp, 2007.
- FIGAL, Günter. Martin Heidegger: Fenomenologia da Liberdade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. Para uma filosofia da filosofia: Conceitos de filosofia. Ceará: UFC, 1999.
- _____. Processo constitucional e direitos fundamentais. 4ª. ed. São Paulo: RCS, 2005.
- _____. Processo constitucional e direitos fundamentais. 6ª. ed. São Paulo: SRS, 2009.
- _____. Teoria da ciência jurídica. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

- _____. Dignidade Humana, princípio da proporcionalidade e teoria dos direitos fundamentais. In: Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- _____. Notas sobre algumas inovações recentes no perfil constitucional do poder judiciário: In: Reforma do Judiciário. São Paulo: Método, 2005.
- Lipshutz, S., Teoria dos Conjuntos, Coleção Schaum, Ed. Macgraw-Hill, 1972.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Princípios de filosofia do direito. 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- _____. Curso de Estética: O Belo na Arte. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- _____. Fenomenologia Del Espíritu. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1991.
- _____. Arazão na história: Uma introdução geral à filosofia da história. 2ª. ed. São Paulo: Centauro, 2001.
- _____. Fenomenologia do espírito. 2ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1992. v. 1 e 2.
- _____. La fenomenologia dello spirito. Napoli: Rossi-Romano, 1863.
- HEIDEGGER, Martin. História da filosofia: De Tomás de Aquino a Kant. Petrópolis: Vozes, 2009.
- _____. Tempo é ser: in: Conferências e escritos filosóficos. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- _____. *The essence of truth: On Platos's cave allegory an theaetetus*. London: Continuum, 2002.
- _____. *The essence of human freedom: An introduction to philosophy*. London: Continuum, 2002.
- _____. Ser y Tiempo. Chile: Universitaria, 1997.
- _____. ¿Qué es metafísica? 2ª. ed. Madrid: Alianza, 2009.
- HUME, David. Tratado da natureza humana: Uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2ª. ed. São Paulo: UNESP, 2009.
- _____. Ensaios Políticos. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. A Democracia. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. Teoría pura del derecho: Introducción a la ciencia del derecho. Buenos Aires: EUDEBA, 1960.
- _____. Teoria pura do Direito. 6ª. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1984.
- _____. Que é Justiça? [tradução Luís Carlos Borges e Vera Barkow]. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídica: Plano da Existência. 8a .ed., São Paulo: Saraiva, 1998. p.8-9.
- REALE, Miguel. Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RUSSEL, Bertrand. Liberdade e Organização. São Paulo: Nacional, 1959. v. 1 e 2.
- TELLES JÚNIOR, Goffredo. Iniciação na Ciência do Direito. 4ª edição, revista e atualizada, Ed. Saraiva, 2008
- _____. Direito Quântico – Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica. 9ª edição, Ed. Saraiva, 2014
- _____. A Criação do Direito. 3ª edição, Ed. Saraiva, 2014
- _____. Tratado da Consequência – Curso de Lógica Formal 7ª edição, Ed. Saraiva, 2014.